

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ITAJAI 2026/2027

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ nº83.824.797/0001-79, neste ato representado (a) por seu Presidente, **Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA E NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTE CATANDUVALTDA**, empresa devidamente inscrita no CNPJ/Mf sob o nº **09.474.700/0001- 92**, neste ato representadas por seu sócio, Sr. **MARCOS WELDER**, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº: **546.008.838-02**, com base na Assembléia Geral realizada no dia **16/07/2026**.

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, dos motoristas de transporte escolar do município de Itajaí/SC**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 30 de abril de 2026 a 01 de maio 2027 e a data-base da categoria em 01 Maio.

CLÁUSULA SEGUNDA– DA ABRANGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho abrangerá a categoria profissional dos Monitores de Transporte escolar, Motorista de ônibus de Transporte Escolar, Motorista de Vans e Micro-ônibus Escolar e demais funcionários alocados nas áreas administrativa, técnica e operacional com abrangência territorial em: Itajaí/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA– DO REAJUSTAMENTO

As partes signatárias acordam que a remuneração mínima dos empregados abaixo indicados será a seguinte, a partir de 01/05/2026:

Função	Salários Atuais	Assiduidade	Vale Refeição	Cesta Básica	Ajuda de Custo
Motorista ônibus escolar	R\$ 2.800,00 (12,72/h)	R\$ 150,00	R\$ 400,00	22kg	R\$ 150,00
Monitoras	R\$ 1.621,00 (R\$7,37p/h)	R\$ 50,00	R\$ 400,00	22kg	R\$ 150,00



1

PARAGRAFO PRIMEIRO: A remuneração mínima prevista na tabela acima, não poderá ser reduzida no caso de eventual prestação de serviço em jornada de trabalho inferior a legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Empresa aplicará um prêmio por ASSIDUIDADE, por mês, para cada motorista e monitora do transporte escolar, de acordo com a sua categoria, desde que atendam os seguintes critérios:

- 1 - Boa conduta comportamental;
- 2 - Não obter faltas sem justificativa; sem tolerância mínima
- 3 - Não obter excesso de atestados; no máximo 3 (três) dias por mês
- 4 - Não obter avarias/multas;
- 5 - Quando omissão em relação as suas funções;
- 6 - Dar causa ou participar de movimentos que interferem no bom funcionamento das garagens e rotas;
- 7 - Não tratar o colega de trabalho com urbanidade e respeito recíproco;
- 8 - Apresentar documentação atualizada para o exercício da função junto ao DETRAN;
- 9 - Apresentar-se ao trabalho diariamente devidamente uniformizados e identificados com crachá;
- 10 - Seguir as normas e procedimentos internos da empresa.

PARAGRAFO TERCEIRO: O colaborador que não atender aos requisitos do paragrafo segundo, perderão o prêmio por assiduidade em sua integralidade.

CLÁUSULA QUINTA- DA REMUNERAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO: A data do pagamento do salário mensal será até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização do trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer aos seus empregados, comprovante salarial (holerite), com discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que acompanham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

CLÁUSULA SÉTIMA- SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado chamado para substituir outro empregado, fica assegurado o direito de receber igual salário SOMENTE no período da substituição.

CLÁUSULA OITAVA- CONVÊNIO/ FARMÁCIA



2

Os empregadores se obrigam a firmarem convênios com farmácias e drogarias para que seus empregados possam utilizar em compras.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores estão autorizados a descontar dos salários diretamente na folha de pagamento dos empregados os valores referentes as compras na empresa indicada pelo sindicato, conforme artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA NONA-VALE REFEIÇÃO

O empregador fornecerá cada colaborador o vale refeição no valor de 400,00 (quatrocentos reais) para motoristas e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para monitoras.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O vale refeições podem ser concedidos na forma de tickets, cartão magnético ou dinheiro ou de qualquer outra forma que alcance a finalidade, sempre a critério do empregador.

PARAGRAFO SEGUNDO: O vale refeição não tem natureza salarial, não substitui e nem complementa a remuneração dos empregados, não constitui base de incidência para qualquer encargo trabalhista, fundiário nem previdenciário, não constitui base de incidência de INSS, FGTS e Imposto de Renda, não se configura rendimento tributável ao trabalhador, e não se aplica a princípio de habitualidade.

PARAGRAFO TERCEIRO: Durante o afastamento temporário do trabalhador, seja por doença, faltas injustificadas, por férias, o empregado não terá direito ao vale refeição, podendo, todavia o empregador, a seu critério, desconsiderar o afastamento do empregado para fins de pagamento do vale refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO VALE TRANSPORTE

Caso o empregado faça uso do transporte público em seus deslocamentos residência-trabalho-residência, a empregadora mediante solicitação por escrito do empregado deverá fornecer o vale-transporte, e este será custeado pelo beneficiário, na parcela de no máximo 6% (seis por cento), de seu salário base ou vencimento, conforme lei 7.418/1985, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, e pela empregadora, no que exceder à parcela anterior, salvo se esses deslocamentos forem efetuados por meios de veículo da própria empresa.

PARAGRAFO ÚNICO: É facultado à empregadora fornecer o vale transporte em dinheiro ao empregado, sendo que neste caso deverá ser efetuado o pagamento juntamente com o salário do mês, não caracterizando parcela salarial, mas tão somente parcela indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

O Empregador subsidiará mensalmente a entrega de CESTA BÁSICA, de até 22Kg para cada trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O referido subsídio não terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica vedado o cumprimento do referido benefício através do pagamento em espécie, devendo os Empregadores observar o disposto no “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso do afastamento temporário do empregado, seja por doença, por acidente, aposentadoria por invalidez, faltas sem justificativas, bem como as justificadas, superiores a 3 (três) dias consecutivos ou não, durante o mês da prestação de serviços, acarretará ao empregado a perda do direito de receber a cesta básica no respectivo mês ou seu valor correspondente em formato de cartão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DESCONTOS SALARIAIS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa ou dolosa. O valor remanescente aos prejuízos poderá ser ajuizada ação regressiva em face do ex- funcionário para recebimento do valor do dano causado pelo funcionário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os motoristas que estiverem com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida há mais de 30 (trinta) dias, ou que não estiverem de posse das respectivas habilitações, por culpa exclusiva do empregado, poderão ter descontos proporcionais em férias ou salário, dos dias em que permanecer em nesta condição, a critério da empregadora, sem prejuízo da faculdade desta e realizar a dispensa do empregado por justa causa, tendo em vista a impossibilidade legal do exercício da função a que foram contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É dever do motorista zelar para estar em dia com a documentação necessária para o pleno exercício de suas atividades, no caso em que não possa exercer a profissão de motorista, ficando assim sujeito à sanção indicada no §2º, acima, além de ter que responder integralmente por toda e qualquer sanção que venha ser aplicada pelas autoridades do trânsito. Qualquer tolerância do empregador não poderá ser considerado perdão tácito, podendo o mesmo rescindir o contrato de trabalho a qualquer tempo, caso seja dado ao colaborador prazo para regularização e o mesmo não cumprir.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os descontos mencionados neste acordo não poderão ultrapassar mensalmente a quantia equivalente a 10% do salário base do empregado, salvo no caso de rescisão de contrato de trabalho, cujo limite será o preito em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- MULTAS DE TRÂNSITO

A empregadora comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciência, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sem prepor escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto,

podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado quando estiver optado por recorrer, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual e além da cobrança em juízo, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Em havendo recusa do empregado em assinar o formulário correspondente à identificação do condutor do veículo, este ficará ciente de que o valor da multa a ser cobrada, no seu vencimento e sem apresentação de recurso, será de forma dobrada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA JORNADA DE TRABALHO

Para que não ocorra a fixação da jornada de trabalho em um único turno, o sindicato signatário deste Acordo Coletivo, com fulcro no artigo 7º. Inciso XIV da Constituição Federal, convencionou que a duração normal do horário de trabalho integral será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo disposição legal futura mais benéfica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tendo em vista a peculiaridade do serviço neste ramo, fica acordado o turno de dupla ou tripla pegada de trabalho para os motoristas e monitores de transporte escolar em horários em que os serviços forem necessários, ficando permitida a concessão de mais de um intervalo intrajornada, bem como, cada qual, podendo ter duração até o limite de 5 horas diárias, devendo ser observado o descanso interjornada do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em face da natureza intermitente do labor em transporte escolar, reconhece-se que em caso de existência de intervalos intrajornadas, os mesmos não se computam como jornada de trabalho com hora trabalhada, salvo se o empregado se mantiver, comprovadamente, à disposição do empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecida a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, através da utilização de banco de horas, podendo o excesso de horas de um dia ser compensado em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 06(seis) meses, a soma da jornada semanal, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10

(dez) horas semanais, nos termos do §2º do art. 59 da CLT. (exceto motoristas e monitoras)

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecida a possibilidade de compensação semanal da jornada de trabalho, de forma que a jornada de um dia poderá ser compensada com a de outro dia trabalhado na mesma semana, desde que não ultrapasse o limite de 44 horas semanais.

PARÁGRAFO QUINTO: Faculta-se, a adoção de jornadas em regime de 12 x 36, para os porteiros, vigias e fiscais o que deverá ser ajustado por escrito entre a empresa e o empregado, com definição dos horários a cumprir, sendo que estes empregados não se sujeitarão à jornada de 44 horas semanais em razão do regime próprio que ficaram subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DO BANCO DE HORAS

Fica instituído através deste instrumento de acordo coletivo o Banco de horas nos termos do Artigo 59 da CLT, exceto para motoristas e monitoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão computados no Banco de horas as horas decorrentes de prolongamento da jornada contratual do empregado, até o limite máximo de duas horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de horas excedentes ao limite máximo permitido, poderão ser pagas as horas excedentes ou inclusão no banco de horas, respeitado o período de descanso entre as jornadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não cumprida a jornada diária de trabalho, as horas negativas serão inseridas no banco de horas do funcionário.

PARÁGRAFO QUARTO: O excesso de até duas horas trabalhadas em um dia útil de trabalho será compensado com a correspondente diminuição das horas a serem trabalhadas em outro dia, dentro do prazo corrido de doze meses.

PARÁGRAFO QUINTO: As horas negativas acumuladas no Banco de horas deverão ser compensadas com o prolongamento da carga horária em outro dia dentro do limite previsto no §4º.

PARÁGRAFO SEXTO: Na hipótese de extinção do contrato de trabalho serão devidas as horas positivas existentes no banco de horas. As horas negativas somente poderão ser descontadas nos casos de pedido de demissão e justa causa.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para fins de banco de horas, as horas trabalhadas em domingos e feriados serão computadas em dobro, ou seja, cada hora acumulada equivalerá a duas horas compensadas.

PARÁGRAFO OITAVO: Em face da natureza do labor em transporte escolar, as horas excedentes poderão ser compensadas no recesso escolar, dos meses de julho, dezembro e janeiro, exceto motoristas e monitoras.

PARÁGRAFO NONO: A empresa entregará aos empregados até o 5º dia útil de cada mês, extrato informativo da quantidade de horas efetuadas no mês e das horas acumuladas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PROLONGAMENTO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E SISTEMA DE PEGADA

Considerando as condições especiais de trabalho desenvolvidas pelos empregados do setor de transporte ESCOLAR, fica autorizado o elastecimento e fracionamento do Intervalo que trata o artigo 71 da CLT - intervalo intrajornada (entre pegadas) - para repouso ou alimentação, até o limite de 5h:00min para os motoristas e monitoras que fazem turnos de dupla ou tripla pegada, sendo estes liberados durante este intervalo para a fazeres pessoais, ficando assim, desconstituído o tempo a disposição do empregador para os fins do parágrafo 2º do artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA- DOS CURSOS OBRIGATÓRIOS DE TRÂNSITO

A empresa não é obrigada a subsidiar aos empregados à realização dos cursos exigidos pelas autoridades de trânsito para o exercício de suas funções, sendo responsabilidade dos trabalhadores sem terem em dia com as obrigações inerentes ao exercício de suas atividades.

PARAGRAFO ÚNICO: É obrigação do empregado manter os documentos necessários ao exercício de sua profissão, como CNH, inscrições e cadastros profissionais em órgãos de trânsito, devidamente regularizados. O descumprimento de tal obrigação poderá acarretar sanções disciplinares ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA- ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Para efeito de justificação e abono de faltas, a empresa aceitará os Atestados Médicos e Odontológicos do ambulatório do Sindicato profissional, do sistema único de saúde e de convênios particulares. A falta justificada por atestado médico para consulta própria, não será motivo de desconto na remuneração do empregado, salvo a comprovada má fé e invalidade do documento, onde fica autorizado as medidas cabíveis e até mesmo a devida rescisão contratual por justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os atestados médicos fornecidos por médicos do SUS, de empresas privadas especializadas, instituições públicas, com objetivo de justificar faltas ao serviço por doenças até 15 (quinze) dias, devem atender aos seguintes requisitos:

a)-Constar o tempo de afastamento concedido ao segurado, por extenso e numericamente;

b)-Conter a assinatura do médico sobre-carimbo, no qual conste o nome completo e registro no respectivo conselho profissional;



c)-As datas de atendimento, início da dispensa e emissão do atestado não poderão ser retroativa se deverão ser coincidentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do atestado não conter as informações previstas no parágrafo primeiro ficará à critério da empresa aceitar ou não o atestado médico ou odontológico.

CLÁUSULA DECIMA NONA- UNIFORME

A empresa fornecerá aos seus empregados operacionais, gratuitamente, dois uniformes completos, quando em sua admissão. No caso de solicitação de uniforme ou de qualquer peça que seja pelo empregado, além daquela já fornecida pela empresa, deverá ser pelo empregado paga, mediante desconto em folha, com expressa autorização sua. Quando da substituição do uniforme ou em caso de rescisão contratual, o funcionário deverá devolvê-lo, qualquer que seja seu estado de conservação, sob pena de ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os uniformes serão reembolsados pelos funcionários, na ocorrência de perda ou dano causados pelo uso indevido, desdeque, devidamente comprovado, ressalvado o desgaste natural dos mesmos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento de uniformes, serão para uso exclusivo em serviço.

CLÁUSULA VIGÊSIMA- EXAME TOXICOLÓGICO:

O motorista profissional empregado deverá submeter-se a exames toxicológicos previamente à admissão ou por ocasião do seu desligamento, assegurado o direito de contra prova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, nos termos da legislação vigente. O exame toxicológico será custeado pela empresa, exceto no caso de desistencia da vaga por parte do empregado, resultados positivos que impossibilitem a efetivação ou pedido de demissão no período de experiencia, nesse caso o valor será custeado integralmente pelo empregado, onde o desconto podera ocorrer em holerite, rescisões ou outros meios extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A recusa do empregado em submeter-se periodicamente ao exame toxicológico para substâncias psicoativas será declarada e assinada pelo mesmo, na presença do empregador ou de seu representante e de 02(duas) testemunhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de haver recusa em assinar a declaração,o empregador redigirá o termo, que será assinado por 02(duas) testemunhas, na presença do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A recusa em realizar o exame periodico toxicologico, será considerada ato de incontinência de conduta e mau procedimento, nos termos da alínea “b” do artigo 482 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: O exame toxicológico com resultado positivo para fins demissional não impede a extinção

contratual em qualquer das modalidades de dispensa, podendo a critério do empregador ser aplicada a justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO: O exame toxicológico com resultado positivo para a renovação da sua habilitação como motorista profissional (Carteira Nacional de Habilitação- CNH) poderá ser considerado ato de mau procedimento ou indisciplina, inclusive para fins de justa causa, expressamente forneceu orientação ao empregado, por meio de norma interna, sobre a gravidade do uso de substâncias tóxicas na atividade executada pela empresa e normas contidas na CLT, artigo 482, alínea "b" e "h".

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DOS MOTORISTA E

O motorista e a monitora tem como ferramenta de trabalho o veículo de transporte escolar, logo, têm por obrigação zelar pela conservação e limpeza dele, estando tal atividade inserida no contexto laboral, devendo esse tempo ser considerado na jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O motorista antes de sair com o veículo para o transporte escolar deverá observar sua perfeita condição de uso, tendo que verificar o nível de óleo do motor, calibragem dos pneus, funcionamento de freios e faróis, bem como a monitora deverá zelar pela limpeza interna do veículo, devendo varrer e tirar pó dos bancos e interior do veículo nos intervalos entre as pegadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As atribuições especificadas no §1º são acessórias e absolutamente adequadas às condições pessoais (física e intelectual) do motorista e monitora, pois, não exigem maior qualificação técnica e estão inseridas dentro das atribuições das funções aqui mencionadas. Portanto a execução de tais atividades não importa desvio de função ou acúmulo de função e, por isso, não ensejando qualquer pagamento salarial adicional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão que o Sindicato Profissional promova campanhas de sindicalização de seus representados, no local onde se realiza o trabalho de transporte escolar, sempre com aviso prévio ao empregador e sem que atrapalhe o desenvolvimento das atividades da empresa, possibilitando a presença de um representante da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará em folha de pagamento das mensalidades para o sindicato profissional dos empregados associados, recolhendo-as à referida entidade representativa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, na forma definida pelo sindicato profissional. Repassarão, ainda, os valores decorrentes da contribuição assistencial fixada na mesma assembleia, com base nos seguintes valores: R\$ 20,00 por mês, a partir de julho/26, para quem recebe salário-base de até R\$ 3.000,00; R\$ 30,00 por mês, a partir de julho/26, para quem recebe acima de R\$ 3.000,00, assegurado o direito de oposição, nos termos definidos pela assembleia.

PARAGRAFO PRIMEIRO- O Empregador enviará ao Sindicato Profissional, até o dia 20 de cada mês, via e-mail, a relação (com nome, função e salário) de seus funcionários.

PARAGRAFO SEGUNDO- A empresa pagará uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento, no prazo mencionado, da contribuição confederativa ou caso venham a descontar dos holerites dos associados e não repassarem ao Sindicato da Categoria Profissional.

PARAGRAFO TERCEIRO –Fica convencionado, que o trabalhador, terá o direito de oposição a esta contribuição, na assembleia geral de aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho. a título de colaboração para a cobertura das despesas oriundas da Campanha Salarial, da seguinte forma:

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL E TRABALHO

Fica assegurado aos representantes da diretoria do SINDICATO, o direito de manterem contato com os empregados da empresa signatária, nas suas dependências, sempre que necessário, devendo a empresa ser previamente comunicada da presença do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presença do Sindicato Profissional nas dependências da empresa terá como objetivo a campanha de sindicalização, além da concessão de ampla liberdade de divulgação do presente Acordo Coletivo e outros informativos de interesse da categoria.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA – LICENÇA REMUNERADA DOS DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica assegurado aos Diretores do Sindicato Profissional a licença remunerada para atender as necessidades de serviço da Entidade, durante a vigência do mandato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

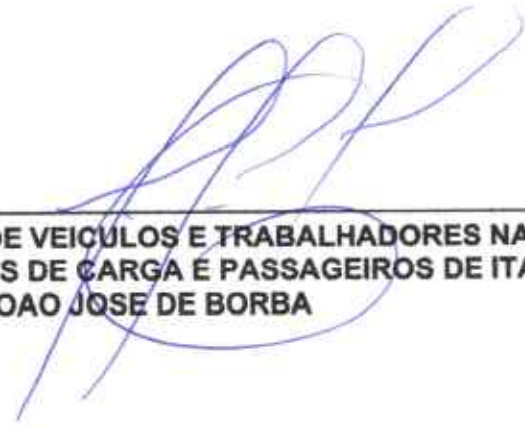
A título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, bem como, para manutenção de suas atividades assistenciais e serviços gerais que presta à categoria, a empresa deverá recolher mensalmente aos cofres da entidade a partir do mês de outubro do corrente ano, a importância de 01(hum) salário mínimo de referência, até o dia 10 de cada mês, mediante guias que

estarão disponíveis no site do Sindicato (www.motorista.org.br), o login deverá ser solicitado pelas empresas para este Sindicato.

CLÁUSULA VIGESIMA SÉTIMA- MULTA POR INADIMPLÊNCIA DAS CLÁUSULAS PACTUADAS

Fica estipulada multa de 3% (três por cento) do maior salário pago à categoria por infração em favor do empregado prejudicado, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas.

Itajaí, SC, 01 abril de 2026.



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
LOGÍSTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAÍ E REGIÃO
JOÃO JOSÉ DE BORBA**

MARCOS WELDER
FRANCA DOS
SANTOS:54600883802

Assinado de forma
digital por MARCOS
WELDER FRANCA DOS
SANTOS:54600883802

**NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTE CATANDUVA LTDA
MARCOS WELDER**